LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe, na forma da constituição federal, sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Lucas do Rio Verde, da sua administração direta, e indireta, e dá providências correlatas.

Poder Executivo.

O Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lucas do Rio Verde-MT, bem como disciplina as atividades dos servidores e estabelece as regras a serem cumpridas pelos servidores do Poder Executivo Municipal e da sua Administração Direta e Indireta, quanto aos seus direitos e deveres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei de iniciativa privativa de cada Poder ou entidade a que se aplica esta lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, e estrangeira quando esta for disciplinada em lei, conforme previsão na Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

VII - aprovação prévia em concurso público para cargos de provimento efetivo isolados ou de carreira;

VIII - habilitação legal para o exercício do cargo;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, no percentual a ser definido em cada edital de concurso público.

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - reintegração;

VI - recondução.

Seção I
Da Nomeação

Art. 8º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou constituído em carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos definidos na lei como de livre provimento em comissão ou de confiança, e livre exoneração.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 9º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Subseção I
Do Concurso Público

Art. 10. O ingresso originário nos cargos de provimento efetivo far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º O julgamento das provas e, havendo, dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

§ 2º Os editais de concursos públicos observarão, em todas as suas fases, as normas pertinentes estabelecidas na Constituição Federal, neste Estatuto e nas demais regras aplicáveis aos concursos públicos no Município.

§ 3º O requisito específico para inscrição de qualquer candidato em concurso público, além dos básicos que estabelecer cada edital é o de ter a habilitação específica exigida para a posse ao cargo pretendido, comprovada por documentação expedida pelo órgão competente.

Art. 11. O concurso público, que poderá abranger diversos cargos diferentes, terá a validade que o edital estabelecer, dentro dos limites constitucionais.

Parágrafo único. Todas as condições do concurso serão fixadas em cada respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso e em jornal de grande circulação no Município.

Subseção II
Da Posse, do Exercício, do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 12. A posse do servidor dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual poderão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que poderão ser alterados por lei municipal.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de provimento.

I - o prazo previsto neste parágrafo passará a fluir no primeiro dia útil após a publicação no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Lucas do Rio Verde e/ou no Órgão de Comunicação Oficial utilizado pelo Município.

II - os nomes dos aprovados deverão ser divulgados nos sítios eletrônicos de cada ente.

Art. 13. A posse em cargo público dependerá de perícia médica oficial.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo; e

§ 2º No caso de Portador de Necessidades Especiais o laudo da perícia médica oficial deverá descrever detalhadamente quanto a compatibilidade do mesmo com o cargo.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função de confiança.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse;

§ 2º O servidor será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos no parágrafo anterior; e

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16. O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante sua

concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, devendo o cessionário realizar mensalmente o ressarcimento ao erário referente a remuneração do servidor cedido, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

Art. 17. O Município poderá receber servidor efetivo e estável de outros órgãos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercer as atividades de cargo em comissão.

Art. 18. Para receber ou ceder servidor público a outros entes ou órgãos, é necessária a formalização de um termo de acordo entre as partes, cedente e cessionário, onde esteja descrito qual o objeto do acordo, sua finalidade e outras peculiaridades sobre a situação.

Art. 19. Os servidores, efetivos ou em comissão, cumprirão jornada de trabalho, fixada nas leis de organização do quadro de pessoal de cada Poder ou entidade, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

~~**Art. 20** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo antes de estabilizar-se no serviço público ficará sujeito a estágio probatório pelo período estabelecido no art. 41 da Constituição Federal, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão acompanhados por comissão especial de avaliação, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo órgão competente, observadas como condição para aquisição de estabilidade:~~

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de alcançar estabilidade no serviço público estará sujeito a um período de estágio probatório, conforme estabelecido no artigo 41 da Constituição Federal. Durante este período, sua aptidão, capacidade e desempenho serão avaliados por uma comissão especial composta por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo órgão competente, dos quais pelo menos um deve ser servidor efetivo, observadas como condição para aquisição de estabilidade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

I - as regras fixadas na Constituição Federal;

II - o atendimento dos seguintes requisitos:

a) assiduidade;
b) pontualidade;

c) disciplina;
d) eficiência;
e) responsabilidade;
f) relacionamento;
g) desempenho profissional;
h) capacidade de iniciativa;
i) idoneidade moral; e
j) outros julgados pertinentes pela comissão de avaliação, desde que previamente levado ao conhecimento dos avaliados.

~~§ 1º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde e capacitação e o afastamento para desempenho de mandato eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório.~~

§ 1º Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida a licença para tratamento de saúde, licença para tratamento da saúde de pessoa da família e licença para concorrer a cargo eletivo, suspendendo-se nesse período a contagem do prazo do estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

§ 2º O servidor estagiário, somente poderá ser nomeado para assumir cargo de provimento em comissão ou função de confiança após o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do estágio probatório.

§ 3º Para os servidores efetivos ocupantes da carreira de advogado público, a comissão especial de avaliação será formada por 3 (três) membros, sendo composta pelo Procurador Geral e dois membros estáveis da carreira. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2024)

§ 4º Enquanto não atingido o número de procuradores estáveis necessários ao atendimento do disposto no § 3º, as avaliações de estágio probatório serão realizadas por comissão formada pelo Procurador Geral, um servidor efetivo não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, e um advogado público ainda que em estágio probatório. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2024)

Art. 21. A avaliação especial de desempenho, obrigatoriamente realizada dentro do período de estágio probatório, sob pena de responsabilização, será procedida na forma de regulamentação específica.

§ 1º Em todo o processo de avaliação o servidor terá vista, podendo manifestar-se;

§ 2º A qualquer tempo, se o servidor não atender ao esperado ou ocorrer fato relevante, poderá ser realizada a avaliação, podendo ser demitido, sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para defesa e contraditório;

§ 3º Exceto se a pedido do servidor, nenhuma exoneração ocorrerá antes de decorridos 90 (noventa) dias do início do estágio probatório;

§ 4º As avaliações serão concluídas durante o período do estágio;

§ 5º A estabilidade só será auferida oficialmente depois de concluído o período do estágio probatório; e

§ 6º Os resultados de todas as avaliações serão sempre encaminhados ao departamento de pessoal para condução dos processos.

Art. 22. De posse do resultado da avaliação, o departamento de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 1º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O departamento de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a demissão ou a manutenção do servidor.

§ 3º Se a autoridade decidir pela demissão do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 23. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de alguma das causas previstas no art. 41 da Constituição Federal.

Seção II
Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 6803/2024)

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º A readaptação, que se dará sem prejuízo da remuneração ou do subsídio do servidor, implica em periódica inspeção médica oficial do Município;

§ 3º Constatada a cessação da limitação física ou mental que originou a readaptação, o servidor retornará às atribuições e responsabilidades integrais do cargo ocupado;

§ 4º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor readaptado ou readaptando será aposentado por invalidez; e

§ 5º O sistema de readaptação terá regulamentação própria, a ser emitida por decreto do Poder Executivo.

Seção III
Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por perícia médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que tenha se transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos 90 (noventa) dias, no mínimo.

§ 2º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e cassada a aposentadoria de servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IV
Da Reintegração

Art. 28. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as regras constitucionais a respeito; e

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção V
Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - reintegração, por determinação judicial ou por medida administrativa em caso de revisão do processo demissório, do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as regras de compatibilidade previstas nesta lei.

Seção VI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. A divisão de pessoal, de cada Poder ou entidade, determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, sempre que ocorrer vaga, na forma do caput.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 32. Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por perícia médica oficial, ou, ainda, por alguma outra razão, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 33. O Poder Executivo municipal fica autorizado a, por ato administrativo, e na forma do art. 41, § 3º, da Constituição Federal, declarar desnecessários tantos cargos, de provimento efetivo, dos respectivos quadros, quantos estejam vinculados as áreas que venham a sofrer descentralização, na forma desta lei, ou privatização, ou ainda aqueles que por reorganização ou reestruturação interna dos serviços de cada Poder ou entidade restem sem função, ou sem utilidade ao serviço público.

Parágrafo único. O ato que declarar desnecessário qualquer cargo especificará a respectiva quantidade, a denominação e a lotação se houver, e indicará, em caso de serem mantidos cargos iguais aos declarados desnecessários, quais os atingidos pela declaração, os quais serão necessariamente os ocupados há menos tempo. Em caso de empate, serão declarados desnecessários os cargos ocupados por servidores com menor tempo de serviço público, e persistindo o empate os ocupados por servidores com menores encargos familiares.

Art. 34. Caso o cargo declarado desnecessário esteja ocupado por servidor estável

permanecerá em disponibilidade, remunerada na forma da Constituição Federal, sendo seus proventos calculados levando-se em consideração todos os títulos definitivamente incorporados ao salário.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 36. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á;

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 37. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser substituído quando de seus afastamentos ou impedimentos, assumindo-o, o substituto, cumulativamente ou não com o cargo que ocupa, na forma do que dispuser o ato de substituição.

Parágrafo único. O substituto em qualquer hipótese deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da substituição.

CAPÍTULO V
DO COMISSIONAMENTO

Art. 39. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando

e assessoramento dos níveis de autoridade da Administração Pública Municipal, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

§ 1º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em lei específica.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao limite constitucionalmente estabelecido.

Art. 43. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 93, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas injustificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de descontos previsto no caput deste artigo não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 45. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão averiguadas em processo administrativo, e se julgadas procedentes, serão descontadas da remuneração do servidor observando-se os seguintes limite.

§ 1º A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 20% por cento da remuneração.

§ 2º A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, podendo o servidor autorizar sua compensação.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto por decisão judicial.

CAPÍTULO II
AS VANTAGENS

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei.

Art. 49. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou

idêntico fundamento.

CAPÍTULO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte;

Art. 51. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento de cada Poder ou entidade respectiva.

Seção Única
Das Diárias

Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagem constante de legislação específica, e sempre a critério da Administração, receber passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder ou a entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias; e

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

CAPÍTULO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 54. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação natalina;

II - Gratificação pelo exercício de cargo de confiança e cargo em comissão;

III - Adicional noturno;

IV - Adicional por serviço extraordinário;

V - Adicional por tempo de serviço;

VI - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas.

VII - Adicional de férias.

VIII - Adicional por responsabilidade técnica;

Seção I
Da Gratificação Natalina

Art. 55. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 56. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 57. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. O servidor efetivo nomeado em cargo em comissão ou função gratificada, que for destituído, retornando ao cargo de origem, ou que tenha assumido outro cargo em comissão, fará jus ao recebimento proporcional dos vencimentos de cada cargo ocupado, no ato da exoneração ou destituição.

Art. 58. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção II
Do Adicional Noturno

Art. 59. O serviço noturno, assim considerado aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata será cumulado com o adicional por serviço extraordinário.

Seção III
Do Adicional Por Serviço Extraordinário

~~Art. 60 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.~~

Art. 60. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho de segunda a sábado e de 100% (cem por cento) aos domingos, feriados e pontos facultativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238/2022)

~~Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado nos pontos facultativos determinados por ato próprio do Poder Executivo não serão considerados como hora extraordinária.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 238/2022)

~~Art. 61 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e sempre por autorização escrita da autoridade competente.~~

Art. 61. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

Seção IV
Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 62. O adicional por tempo de serviço é devido a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento básico, ainda que investido o mesmo servidor em função gratificada ou cargo de confiança, e observado o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) daquele valor.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio de efetivo exercício do cargo.

§ 2º O Adicional por tempo de serviço integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

Seção V
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 63. Os servidores que trabalham com habitualidade em condições insalubres fazem jus a adicional por insalubridade, segundo as regras do Ministério do Trabalho e legislações aplicáveis, nos percentuais indicados no Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho e terá como base de cálculo a menor remuneração constante do quadro de salários dos servidores públicos municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo único. Aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias o Adicional de Insalubridade terá como sabe de cálculo o salário-base de início de carreira, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2024)

Art. 64. Os servidores que trabalham em contato permanente em condições que ofereçam risco de vida fazem jus ao adicional de periculosidade, equivalente a 30% (trinta por cento) calculado com base no vencimento do cargo efetivo, e de acordo com o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e jamais se incorpora ao vencimento.

Art. 65. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nesta seção, exercendo suas atividades em local obrigatoriamente salubre e em serviço não perigoso.

Art. 66. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 67. O Município fornecerá equipamentos de proteção ao trabalho perigoso e insalubre.

Seção VI
Da Gratificação

Art. 68. Ao servidor, ocupante de cargo efetivo, que por sua importância, intensidade de dedicação e nível de responsabilidade requeridas exijam singular demanda de esforço e criatividade, é devida gratificação pelo seu exercício, estabelecida no Plano de Cargos Carreiras e Salários de cada Poder e entidade.

Seção VII
Do Adicional de Férias

Art. 69. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período das suas férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 70. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício;

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço; e

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 71. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do gozo das férias, observando o que segue:

§ 1º O servidor exonerado do cargo efetivo e/ou em comissão que se desligar do serviço público, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º A remuneração das férias do servidor efetivo que durante o período aquisitivo de férias for nomeado ou destituído do cargo em comissão ou da função de confiança, no ato da exoneração ou destituição terá direito ao recebimento previsto no §1º e será calculada proporcionalmente.

§ 4º No caso do §3º deste artigo, o pagamento das férias será realizado com base na diferença do valor do vencimento do cargo efetivo para o valor do cargo em comissão ou função de confiança, sem influir na contagem do período aquisitivo.

Art. 72. O servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~**Art. 73** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.~~

Art. 73. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

TÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 74. Ao servidor serão concedidas licenças:

I - para qualificação profissional;

II - para tratamento de saúde;

III - por acidente;

IV - maternidade;

V - para amamentar;

VI - por paternidade;

VII - para trato de interesse particular;

VIII - para concorrer a cargos eletivos;

IX - para tratar da saúde de pessoa da família;

X - para adoção.

XI - Licença Prêmio

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

~~Art. 75 Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, no interesse da administração, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado o estágio probatório, a licença para qualificação profissional sem prejuízo da sua remuneração e será concedida~~

~~I - para frequência a cursos de atualização, treinamento ou especialização profissional, no país ou no exterior, se de interesse do Município;~~

~~II - para participar de congressos ou outras reuniões e eventos de natureza técnica, científica, cultural, inerentes às funções do servidor.~~

~~§ 1º O requerimento do afastamento mencionado no caput deste artigo, expressando as razões que levam o servidor a licenciar-se, deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 2º O servidor que passou pelo processo de Qualificação ou Capacitação Profissional estará comprometido em compartilhar com os servidores da área de atuação correlata, os conhecimentos e conteúdos adquiridos, devendo ainda, quando do seu retorno prestar serviços por um período mínimo igual ao do seu afastamento.~~

~~§ 3º No caso de não cumprimento no § 2º deste artigo, o servidor deverá ressarcir ao Erário os valores referentes aos subsídios e eventuais verbas extraordinárias percebidas durante o período do afastamento, subtraído o período em que já prestou serviços após o término da licença.~~

~~§ 4º Ao findar-se o período de afastamento concedido o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, a unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.~~

Art. 75. Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, a interesse da administração, poderá ser concedida ao servidor que tenha completado o estágio probatório, licença para qualificação profissional, para realização de cursos de Pós-Graduação, em nível de Mestrado ou Doutorado que dar-se-á com prévia autorização da autoridade competente.

§ 1º Os cursos oferecidos por universidades estrangeiras somente produzirão efeitos para fins de progressão na carreira após convalidação por universidade brasileira que ofereça cursos similares, observando a legislação vigente.

§ 2º O período máximo de licença para o servidor realizar o curso de qualificação profissional, no Brasil e no Exterior, obedecerá aos seguintes prazos:

I - mestrado - 24 (vinte e quatro) meses;

II - doutorado - 48 (quarenta e oito) meses;

III - doutorado imediatamente após a conclusão do mestrado - 72 (setenta e dois) meses para a conclusão de ambos.

§ 3º Os servidores efetivos licenciados para fins de qualificação profissional, obrigam-se a prestar serviços ao Poder Executivo Municipal quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 4º No caso de não cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o servidor deverá ressarcir à Fazenda Pública os valores referentes aos subsídios percebidos durante o período de licenciamento, subtraído o período em que já prestou serviços após o término da licença.

§ 5º Autorizada a licença para qualificação profissional de Mestrado ou Doutorado, o servidor assumirá o compromisso de enviar ao Poder Executivo Municipal:

I - semestral ou anualmente, conforme o regimento do curso, documento comprobatório da matrícula;

II - semestralmente, relatório circunstanciado das atividades e estudos realizados, atestados de frequência e documentos comprobatórios de aproveitamento do curso, homologado pelo seu orientador;

III - semestral ou anualmente, as notas obtidas na avaliação realizada pelo seu orientador, sendo que a média das notas será lançada como média da avaliação de desempenho anual do servidor;

IV - ao término do curso, cópia da dissertação de Mestrado ou fase de Doutorado para que esta conste no acervo bibliográfico do órgão de origem.

§ 6º O não cumprimento do disposto neste artigo, e a ocorrência de índice insuficiente para aprovação no curso, implicarão o cancelamento da licença.

§ 7º No caso da não obtenção do título de Mestre ou Doutor, o servidor deverá ressarcir à Fazenda Pública Municipal os valores referentes aos subsídios percebidos durante o período de licenciamento, acrescidos dos encargos sociais.

§ 8º O servidor licenciado que tiver o afastamento cancelado ou não concluir o mestrado/doutorado por motivo justo, aceito pelo Poder Executivo Municipal, poderá obter nova licença para qualificação profissional após 2 (dois) anos do retorno a entidade.

§ 9º No caso de descumprimento do disposto neste artigo, caberá à autoridade competente da secretaria de origem do servidor, instaurar Processo Administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade do servidor licenciado e, quando necessário, determinar o ressarcimento aos cofres públicos da importância correspondente à soma dos subsídios e demais vantagens percebidas durante a vigência da licença para qualificação profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

CAPÍTULO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76. A licença para tratamento de saúde, assim como a por acidente, ambas com remuneração integral, sempre por notificação do interessado ou de seu representante regularmente constituído, somente serão deferidas se atestada a sua necessidade por laudo de perícia médica do Município.

Art. 77. O servidor licenciado para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, não poderá dedicar-se a atividade da mesma natureza que a do seu cargo, ou em qualquer atividade que testifique a capacidade do servidor de ser readaptado ou até mesmo de retornar ao serviço, sob pena de imediata interrupção da licença, com as consequências previstas em lei.

Art. 78. O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE

Art. 79. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 80. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

CAPÍTULO IV
DA LICENÇA MATERNIDADE, PARA AMAMENTAR, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 81. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início nº 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença maternidade terá início a partir da data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, restringindo-se aos casos mais graves, ou seja, aqueles nos quais as internações excedam à 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser solicitado a suspensão da contagem do prazo da licença maternidade, momento em que passará a gozar de licença para tratamento de pessoa da família nos termos do no art. 89.

Art. 82. A servidora em período de amamentação terá direito a meia hora em cada turno para,

com essa finalidade, afastar-se do expediente, até que o bebê complete 6(seis) meses de idade.

Art. 83. Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança serão concedidos:

I - 120(cento e vinte) dias de licença remunerada, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, II - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e

III - 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4(quatro) a 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á a partir da data da adoção ou concessão da guarda judicial.

Art. 84. Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do dia do nascimento.

CAPÍTULO V
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 85. O servidor estável terá direito a licença para tratar de interesses particulares por um período máximo de 12(doze) meses, improrrogável, sem ônus ao Município.

§ 1º O requerimento expressando as razões que levam o servidor a licenciar-se deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A autoridade competente de cada Poder ou entidade abrangida por esta lei concederá ou não a licença, a seu exclusivo e motivado critério.

§ 3º Findada a licença de que trata esta Seção, somente será concedida nova licença após decorridos 12(doze) meses.

§ 4º O servidor que, requerendo a licença para tratar de interesse particular, comprovar que a mesma se dará para frequência em Residência Médica, excepcionalmente, poderá ser prorrogada a licença, pelo período da residência.

Art. 86. A licença de que trata o artigo anterior poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

I - por necessidade de serviço justificada, a qualquer tempo, fixando-se prazo de retorno de mínimo 15 (quinze) dias;

II - no interesse do servidor mediante comunicado formal com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 87. É vedada a concessão da licença para tratar de interesses particulares por período

inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGOS ELETIVOS

Art. 88. É assegurada ao servidor licença de até 90 (noventa) dias para concorrer a eleições, sem prejuízo da remuneração, tendo início o afastamento a partir da data da convenção partidária.

CAPÍTULO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DA SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89. O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com seu vencimento integral, incluindo-se as vantagens pessoais incorporadas, até 30 (trinta) dias, e após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço) de sua remuneração, quando exceder 30 (trinta) dias e prolongar-se até 60 (sessenta) dias;

II - de 2/3 (dois terços) de sua remuneração, quando exceder 60 (sessenta) dias e prolongar-se até 90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, até o máximo de 12 (doze) meses, vedada sua renovação ou concessão de licença para tratar de interesses particulares no período de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3º A licença concedida com o mesmo fundamento da anterior, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, será considerada como prorrogação.

§ 4º Excepcionalmente poderá ser concedido a licença por motivo de doença que acometer filhos menores, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo efetivo, após o prazo de 60(sessenta) dias para servidor (a) que comprovar ser o provedor da família monoparental, podendo se estender no prazo máximo de 12 meses.

CAPÍTULO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 90. Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 6730/2024)

Art. 91. O servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença prêmio (descanso), com a remuneração do cargo efetivo, considerando os seguintes períodos aquisitivos: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 6730/2024)

I - O primeiro período aquisitivo se dará após o cumprimento de 10(dez) anos ininterruptos de efetivo exercício.

II - O segundo período aquisitivo se dará após o cumprimento de 07 (sete) anos ininterruptos de efetivo exercício, contados da conclusão do primeiro decênio;

III - O terceiro período aquisitivo se dará após o cumprimento de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, contados da conclusão do setênio;

IV - Os demais períodos aquisitivos deverão respeitar o cumprimento de 05(cinco) anos, ininterruptos de efetivo exercício.

§ 1º Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso I do artigo 86 desta Lei.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio (descanso) prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio

§ 4º É vedado o exercício do cargo durante o período de gozo.

§ 5º Ocorrerá a preclusão da licença prêmio adquirida e não gozada no período de dez anos contados da data de sua aquisição, salvo na hipótese do servidor requerer antes de completar novo período.

~~§ 6º No caso previsto no parágrafo anterior, a licença prêmio (descanso) deverá ser gozada antes de vencer o período aquisitivo de uma nova licença;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 265/2024)

~~§ 7º É vedado o acúmulo de licença prêmio em quaisquer termos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 265/2024)

~~§ 8º É vedada a conversão em pecúnia ou em quaisquer outras formas de vantagens os direitos do caput deste Artigo.~~

§ 8º É vedada a conversão em pecúnia exceto no caso de exoneração do servidor, o qual será indenizado quando do seu desligamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

Art. 92. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 6730/2024)

CAPÍTULO IX
DAS OUTRAS CONCESSÕES AO SERVIDOR

Art. 93. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue, no dia em que a doação for efetuada;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 1 (um) dia;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, enteados, filhos, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos e avós, contados da data do falecimento, excluindo-se o dia do falecimento, caso o servidor tenha comparecido ao trabalho.

IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento, contados da data da cerimônia de casamento no civil ou religioso.

V - por 03 (três) dias consecutivos por trabalho no período eleitoral.

VI - por até 01(uma) hora por semana, para realização de estágio obrigatório, com autorização do Secretário da Pasta e a seu exclusivo critério, podendo acumular em até 04 (quatro) horas no mês.

VII - para realização de treinamento ou especialização profissional, participação em congressos ou outras reuniões e eventos de natureza técnica, científica, cultural, inerentes às funções do servidor, se de interesse do Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 265/2024)

Seção I
Da Flexibilização de Jornada

Art. 94. Poderá ser concedido ao servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, que tenha filho (a) ou dependente que esteja sob sua guarda ou curatela, e possua deficiência, a flexibilização da jornada de trabalho para fins de proporcionar a estes, a atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial necessários.

Art. 95. Para atendimento da flexibilização da jornada de trabalho disposta no art. 94, poderão ser adotadas, alternativamente, as seguintes medidas, sem prejuízo do vencimento do servidor:

I - redução da carga horária de trabalho, seja ela consecutiva, intercalada ou escalonada, considerando cada situação específica;

II - adoção de horário especial ou horário móvel, para cumprimento de carga horária definida; e

III - a dispensa do servidor, sempre que houver necessidade de internação da pessoa com deficiência que esteja sob sua guarda ou curatela, desde que comprovado o ato.

Parágrafo único. A redução da carga horária de trabalho prevista no inciso I deste artigo, poderá ser de até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo do vencimento, e poderá ser concedida a todo servidor público municipal que se enquadre nos termos do art. 94 e atenda aos requisitos previstos no art. 96.

Art. 96. Para fazer jus ao benefício constante nesta seção, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser titular de cargo efetivo;

II - não estar ocupando cargo em comissão ou função gratificada;

III - comprovar a dependência socioeducacional e econômica da pessoa com deficiência; e

IV - requerer por escrito a concessão do benefício ao responsável máximo hierárquico da secretaria em que estiver lotado, anexando ao requerimento os seguintes documentos:

a) laudo médico que comprove a deficiência, seu grau de dependência e a prescrição do tratamento a que deve ser submetido;
b) certidão de nascimento do (a) filho (a) portador (a) de necessidade especial, ou documento que comprove o exercício da curatela do dependente portador (a) de necessidade especial;

§ 1º O laudo médico apresentado, conforme a alínea "a" do inciso IV deste artigo, deve passar avaliação de médico do Município para sua validação, o qual indicará qual das hipóteses previstas no art. 95 deve ser aplicada ao servidor e em qual percentual de redução no caso de aplicação do inciso I do art. 95;

§ 2º A concessão do benefício desta seção será concedida de forma temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 97. O ato da flexibilização de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. A flexibilização da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 98. Na hipótese em que ambos os pais ou responsáveis legais sejam servidores públicos municipais, a flexibilização prevista no art. 94 desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, podendo ter alternância entre um e outro, deste que periódica.

Art. 99. Fica vedado ao servidor alcançado pela flexibilização, a realização de qualquer outra atividade remunerada, horas extraordinárias, plantões ou complementação de horas enquanto perdurar a flexibilização.

~~**Art. 100** Durante o período em que o servidor da concessão prevista nesta seção fará jus, tão somente, ao salário base e adicional por tempo de serviço.~~

Art. 100. Durante o período da concessão prevista nesta seção, o servidor fará jus ao salário base, adicional por tempo de serviço e demais verbas inerentes ao exercício da função. (Redação dada pela Lei Complementar nº 265/2024)

Art. 101. O período em que o servidor permanecer em gozo da flexibilização da carga horária será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 102. A concessão prevista nesta seção poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO V
DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103. Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração direta ou indireta daqueles entes.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 104. Além das ausências ao serviço previstas no art. 74, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não puder haver readaptação de espécie alguma;

V - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, se autorizada pela Administração;

VI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, na Administração Direta e Indireta, por nomeação do representante legal da entidade;

VIII - desempenho de mandato eleitoral, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

IX - para capacitação, conforme dispuser o estatuto ou regulamento, exceto para promoção por merecimento, quando superior a 30(trinta) dias consecutivos;

X - por convocação para serviço militar, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 110. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 111. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 112. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 113. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 114. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito previsto no caput permanece suspenso enquanto não forem fornecidas as cópias do processo administrativo requerido

Art. 115. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - realizar o correto tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de resguardar os direitos de proteção de dados pessoais, nos termos das normas aplicáveis.

VII - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - conhecer e cumprir as normas estabelecidas no Código de Conduta Ética deste ente municipal.

Art. 117. A representação de que trata o inciso XIII do art. 116 será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada,

assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 118. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Seção I
Da Acumulação

Art. 119. Ressalvados os casos previstos na Constituição, e observadas as demais condições ali estabelecidas, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 120. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 121. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão no Município, salvo na condição de interino, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Seção II
Das Penalidades

Art. 123. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão

V - cassação de aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão;

Art. 124. Na decisão que impuser aplicação de penalidades ao servidor serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para o serviço ou Administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes funcionais do servidor;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 118, incisos I a VII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02(dois) e 3 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 128. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - embriaguez habitual ou em serviço;

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XII - corrupção;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 118;

XIV - quebra de decoro do servidor;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 129. Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a Administração.

Art. 130. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 118, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a Administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante cada ano civil;

Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado o adequado procedimento a que se refere o art. 131, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, dentro de cada ano civil;

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou dirigente máximo da autarquia ou da fundação, quando se tratar de demissão ou cassação de aposentadoria, ou suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias, advertência ou arquivamento.

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou oficialmente conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente, por ato omissivo ou comissivo, na forma da legislação federal aplicável, na forma da Constituição Federal, desta lei

e da restante legislação municipal, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art. 138. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 140. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 141. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

Art. 142. O Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância serão regulados por legislação específica.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 143. O sistema público de seguridade social, apenas em parte afeto ao Município, visa dar cobertura aos riscos e eventos infortunísticos a que estão sujeitos o servidor e sua família.

Art. 144. O conjunto das prestações securitárias devidas aos servidores municipais será aquele estabelecido na legislação municipal pertinente, que observará estritamente as disposições constitucionais e legais aplicáveis sobre a matéria, assim como as condições técnicas e financeiras do Município.

Art. 145. A aposentadoria dos servidores municipais, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, será assegurada na forma exclusiva do artigo anterior, observando-se ainda as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Seção ÚNICA da Assistência à Saúde

Art. 146. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica para a realização das perícias médicas.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. O Dia do Servidor Público será comemorado o dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 148. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes e das entidades a que se aplica esta lei os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de desperdícios;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio, mediante Lei específica devidamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 149. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 150. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 151. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e como tal constem do seu assentamento individual.

Art. 152. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas a cada ano na respectiva lei orçamentária quanto a Prefeitura, as autarquias, e quanto as fundações observando-se suas peculiaridades institucionais.

Art. 153. Poderão ser contratados servidores públicos municipais, em caráter emergencial por tempo determinado e por excepcional interesse público, conforme previsão em lei específica.

Art. 154. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 155. Observados os direitos adquiridos dos servidores, revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 42, de 20 junho de 2006.

Lucas do Rio Verde-MT, 07 de abril de 2022.

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Nome(s) do(s) autor(es) do Projeto de Lei: Miguel Vaz Ribeiro.
Projeto de Lei Comp. nº 03, de 21 de fevereiro de 2022.